



RELATÓRIO E VOTO À PEC 0003.1/2019

EMENTA: “Acréscce o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

AUTOR: Deputado Bruno Souza.

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional que altera o artigo 23 da Carta Estadual pretendendo abolir o aumento automático de remuneração de quaisquer servidores do Estado, cessando a vinculação aos aumentos da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Entende-se que a proposta traz à luz discussão sobre um tratamento desequilibrado de determinadas carreiras estaduais, visto que nenhum servidor público no Estado de Santa Catarina tem seus vencimentos majorados sem autorização legal da Assembleia e que a concessão desse tipo de aumento salarial ao servidor estadual é consequência de ato de outro ente federativo, no caso, do Congresso Nacional.

Não é necessário aprofundado estudo jurídico para perceber que a situação foge das regras de autonomia dos entes Federativos e da teleologia da regra constitucional do teto remuneratório, eis que ela existe para fixar limites para a remuneração de servidor e, como está, ela só serve de parâmetro para os aumentos



de salário. Logo, ao invés de conter os gastos, serve de justificativa para aumentá-lo sem que seja consultada a disponibilidade do caixa do ente pagador.

Isso posto, a análise que ora se apresenta é referente à admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional que, de acordo com o artigo 49 da Constituição Estadual, serão admitidas para discussão na Assembleia Legislativa as propostas de emendas constitucionais que estiverem assinadas por, no mínimo, 1/3 dos deputados (14 assinaturas) e não gerem mácula à nenhum princípio federativo e não atentem contra a separação dos poderes.

Verificando que estão presentes as assinaturas necessárias e que ao vedar vinculação de vencimentos a qualquer medida que não seja a autorização legal da Assembleia do Estado de Santa Catarina, a PEC restitui as competências constitucionais aos seus devidos detentores, não ferindo princípio federativo e não atentando contra a separação dos poderes. Logo, entende-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **voto pela admissibilidade da PEC 003.1/2019.**

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual